



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 224.504 - PR (2011/0268990-8)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : PEDRO HENRIQUE ÉRINGER MUNHOZ (PRESO)
ADVOGADO : JORGE LUIS CARVALHO DOS ANJOS
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECEPÇÃO E ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRISÃO EM FLAGRANTE. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. NOVA DECISÃO JUDICIAL NÃO IMPUGNADA. INVIABILIDADE DE EXAME.

1. A prolação de sentença condenatória que mantém a prisão do acusado constitui nova decisão judicial e os seus fundamentos devem ser impugnados perante o Tribunal de origem.

2. É inviável a análise da motivação externada na sentença quando o agravante não providencia a juntada de cópia da decisão.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 13 de março de 2012 (data do julgamento).

MINISTRO OG FERNANDES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 224.504 - PR (2011/0268990-8)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo regimental interposto contra a decisão de e-fls. 463/464, por meio do qual foi julgado prejudicado o **habeas corpus** que objetivava a concessão de liberdade provisória.

Alega o agravante, em síntese, que a superveniência de sentença condenatória não supriu a ausência de requisitos para a concessão da liberdade provisória.

Sustenta, que "a despeito de ter se verificado uma sentença de 1º grau, ainda sem trânsito em julgado, que, aliás, vem prolatada pelo juízo coator do presente habeas corpus, não significa dizer 'in casu' que as ilegalidades e os desconformes às leis deixaram de existir." (e-fl. 486).

Requer, diante disso, o provimento do presente agravo com a consequente concessão de liberdade provisória ao réu.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 224.504 - PR (2011/0268990-8)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (RELATOR): Ao julgar prejudicado o **habeas corpus**, disse eu o seguinte:

Adoto o relatório da decisão que indeferiu a liminar no presente writ:

*Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de Pedro Henrique Éringer Munhoz, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Paraná.*

O paciente foi preso em flagrante e denunciado por receptação e roubo circunstanciado, sendo indeferido o pedido de liberdade provisória e decretada, na ocasião, sua prisão preventiva.

Sustenta a impetração ser desnecessária a custódia cautelar por não estarem presentes os requisitos do art. 312 do CPP, enfatizando, também, a nulidade do auto de prisão em flagrante. Requer, diante disso, que o paciente seja liminarmente posto em liberdade.

Decido.

O writ, na verdade, perdeu seu objeto, porquanto, segundo informações extraídas do sítio do Tribunal de Justiça do Paraná na internet, o paciente foi condenado, por roubo circunstanciado, a 5 (cinco) anos, 11 (onze) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, inicialmente no regime semiaberto, e 27 (vinte e sete) dias-multa, negado o recurso em liberdade.

Com a prolação de sentença, ficam esvaziadas as teses de falta de fundamentação idônea na decisão que impôs a custódia cautelar e de nulidade do flagrante, pois, a essa altura, a segregação decorre de novo título.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA INDEFERIDA. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. QUESTÕES SUPERADAS. PROLAÇÃO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. NOVO TÍTULO JUDICIAL. (...).

1. Diante da prolação de sentença condenatória, que constitui



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

novo título judicial, ficam superadas as alegações de excesso de prazo na formação da culpa e de falta de fundamentação da decisão que indeferiu a liberdade provisória.

.....
5. Habeas corpus não conhecido.

(HC 95.339/SP, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 1º.7.2010)

*Essa orientação encontra-se cristalizada no âmbito desta Sexta Turma. Sejam exemplos estes julgados: **Habeas Corpus** nºs 160.026/BA; 141.278/SP; 105.109/SP; 173.401/SP; 66.439/CE; 166.251/ES e 161.662/SP.*

*Pelo exposto, com fundamento no art. 34, XI, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, julgo prejudicado o presente **habeas corpus**.*

Reafirmo o que disse. Fica esvaziado o objeto do **habeas corpus** quando ele se volta contra prisão em flagrante e, no decorrer do andamento do feito, há superveniente sentença condenatória.

Essa orientação encontra-se cristalizada no âmbito desta Sexta Turma. Sejam exemplos estes julgados: **Habeas Corpus** nºs 160.026/BA e 141.278/SP.

De mais a mais, a agravante sequer providenciou a juntada de cópia da sentença, o que inviabiliza o exame da alegação de o magistrado teria apenas mantido, sem nenhuma argumentação nova, a situação prisional do acusado.

Nego, pois, provimento ao agravo regimental



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2011/0268990-8

AgRg no
HC 224.504 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 201100106839 7874791

EM MESA

JULGADO: 13/03/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO FRANCISCO SOBRINHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JORGE LUÍS CARVALHO DOS ANJOS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : PEDRO HENRIQUE ÉRINGER MUNHOZ (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PEDRO HENRIQUE ÉRINGER MUNHOZ (PRESO)
ADVOGADO : JORGE LUIS CARVALHO DOS ANJOS
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.